

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Novo Regime de Parcelamento

A Medida Provisória 449/08 foi convertida na Lei 11.941/09 e, dentre as diversas matérias nela discutidas, chamamos a atenção para a nova sistemática do regime de parcelamento.

Essas regras estimularão o pagamento espontâneo de débitos e certamente terão um impacto positivo nas finanças públicas devendo, sem dúvida nenhuma, provocar um aumento da arrecadação federal.

[Detalhes na pág. 01](#)

Portaria nº 810/09 – Dispõe sobre inclusão, reativação, suspensão e exclusão de devedores no Cadin

A Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 810, publicada no Diário Oficial no dia 15.05.2009, esclarece alguns pontos referentes à inclusão, reativação, suspensão e exclusão de devedores no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

[Detalhes na pág. 03](#)

ARTIGOS

O novo modelo de documento fiscal na era digital – NF-e

A NF-e é um dos tripés do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, como instrumento de unificação das atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal das sociedades empresariais, lastreado no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

[Confira na pág. 04](#)

ESTUDOS

O Direito de Empresa

O conteúdo apresentado nesse texto tem como objetivo esclarecer, em linhas gerais, os principais aspectos relativos ao direito de empresa, amparado sob as bases da legislação societária.

[Detalhes na pág. 05](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 08](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP, e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Novo Regime de Parcelamento

O novo regime de parcelamento abrange três categorias de dívidas de pessoas físicas e jurídicas, a saber:

(i) débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nunca antes parcelados (o projeto inicial constava dívidas de pequeno valor de até R\$ 10 mil – regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/09);

(ii) decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota zero ou não-tributados (NT);

(iii) saldo remanescente de débitos consolidados de parcelamentos anteriores, tanto ordinários quanto previstos em leis especiais, tais como: Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 9.964/00), Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.684/03), Parcelamento Excepcional – PAEX (MP nº 303/06), parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212/91, e no art. 10 da Lei nº 10.522/92.

Disposições sobre o Parcelamento de débitos

- Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30/11/08, assim considerados:
 - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN;
 - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI;
 - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela SRFB; e
 - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- As dívidas poderão ser pagas ou parceladas em até 180 meses, com reduções percentuais nos valores das multas de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, de acordo com a tabela abaixo:

	multas de mora e de ofício	Isoladas	Juros de mora	encargo legal
À vista	100%	40%	45%	100%
30 prestações	90%	35%	40%	100%
60 prestações	80%	30%	35%	100%
120 prestações	70%	25%	30%	100%
180 prestações	60%	20%	25%	100%

- Importante destacar que, em razão da sanção presidencial à alteração efetuada pelo Congresso Nacional, que estabelecia a correção das parcelas com base na TJLP, a lei não esclarece que índice será utilizado para reajustar o parcelamento.
- É estabelecido um valor mínimo para cada prestação mensal:
 - R\$ 50,00, no caso de pessoa física; e
 - R\$ 100,00, no caso de pessoa jurídica;

- As empresas poderão utilizar prejuízos fiscais de IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL próprios para liquidar valores correspondentes à multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios.
- A manutenção em aberto de 3 parcelas consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.
- A pessoa jurídica optante pelo parcelamento, deverá indicar pormenorizadamente no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.
- O texto legal além de conceder incentivos ao devedor principal (sujeito passivo), amplia para determinadas pessoas físicas que são responsáveis subsidiariamente ou solidariamente pelo recolhimento de tributo.

Disposições sobre o Parcelamento do IPI

- O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00, para os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de crédito do IPI.
- A pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI, devendo indicar, no requerimento, quais débitos deverão ser incluídos no mesmo.

Disposições sobre o Parcelamento dos Programas REFIS/PAES/PAEX

- Serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior.
- Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no novo regime.
- Há o estabelecimento de uma trava no aproveitamento do número de parcelas: o valor mínimo da prestação mensal será equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da Medida Provisória nº 449/08, ou do valor da média de determinadas parcelas devidas de acordo com as regras do REFIS.
- Novos percentuais de descontos, distintos para cada parcelamento:

	multas de mora e de ofício	Isoladas	Juros de mora	encargo legal
REFIS	40%	40%	25%	100%
PAES	70%	40%	30%	100%
PAEX	80%	40%	35%	100%
Art. 38 da Lei nº 8.212/91, e art. 10 da Lei nº 10.522/92	100%	40%	40%	100%

Disposições Comuns

- Não será computada na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, PIS/PASEP e COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

- A opção pelos parcelamentos importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.
- Estabelece a necessidade de desistência de ação judicial.
- O prazo para adesão ao parcelamento é até 30/11/09, de acordo com o art. 7º da Lei nº 11.941/2009.
- Poderão amortizar seu salvo devedor.
- Não implica novação de dívida.
- Os parcelamentos requeridos: **(i)** não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; **(ii)** no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Finalmente, vale frisar que muito embora a lei já esteja vigente, a adesão ao parcelamento depende de regulamentação por parte da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portaria nº 810/09 – Dispõe sobre inclusão, reativação, suspensão e exclusão de devedores no Cadin

A Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 810, publicada no Diário Oficial no dia 15.05.2009, esclarece alguns pontos referentes à inclusão, reativação, suspensão e exclusão de devedores no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Em um primeiro momento, é de bom alvitre dizer que compete às unidades locais da Procuradoria da Fazenda Nacional a inclusão, reativação, suspensão e exclusão dos devedores no Cadin. Importante observar, ainda, que é vedada a inscrição de pessoas físicas ou jurídicas no Cadin em razão de dívidas cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

I - Da inclusão

O devedor e o co-responsável deverão ser **previamente comunicados**, pela unidade local da PGFN. A inclusão ocorrerá 75 dias após a referida comunicação. Peculiar é a questão do co-responsável, que somente será inscrito no CADIN nos casos em que seu nome constar na Certidão de Dívida Ativa da União.

II – Da suspensão

Passa a ser exigido o prazo de 5 dias úteis para a suspensão do registro do Cadin, contados da comprovação do ajuizamento da ação que visa a discussão da exigibilidade do crédito pelas hipóteses especificadas na Portaria em esteira.

III – Da reativação

A reativação dar-se-á nos seguintes casos: **i)** decisão judicial favorável à PGFN, em ação que tenha motivado a suspensão do sujeito passivo no Cadin, desde que não haja regularização que motive a exclusão; **ii)** rescisão do parcelamento ou; **iii)** verificação da insuficiência da garantia do crédito.

IV – Da exclusão

A exclusão do CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de 5 dias úteis, contado da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou co-responsável.

Na hipótese de impossibilidade da exclusão ser realizada no prazo ora mencionado, deverá ser expedida pela

PGFN uma certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros débitos pendentes de regularização.

Por fim, saliente-se que os servidores que não efetuarem a suspensão,

exclusão ou incluírem indevidamente nome no cadastro estão sujeitos às penalidades da Lei nº 8.112/90, que vão desde uma advertência até demissão ou destituição do cargo.

ARTIGO

O novo modelo de documento fiscal na era digital – NF-e

Em agosto de 2005, no II Encontro Nacional dos Administradores Tributários, realizado em São Paulo, o Secretário da Receita Federal, os Secretários da Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e os representantes de Finanças dos Municípios das Capitais assinaram o Protocolo ENAT, comprometendo-se a coordenar, desenvolver e implantar a Nota Fiscal eletrônica, modelo 55, ou simplesmente *NF-e*.

A *NF-e* é um dos tripés do Sistema Público de Escrituração Digital – *SPED*, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, como instrumento de unificação das atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal das sociedades empresariais, lastreado no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se de um documento digital, emitido e armazenado eletronicamente, com objetivo idêntico ao de sua antecessora, modelo 1 ou 1A: documentar, para fins fiscais, as operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços ocorrida entre os contribuintes do ICMS e do IPI. A validade jurídica da *NF-e* é assegurada por assinatura digital do remetente e pela recepção e autorização, por parte da Administração Pública, do documento eletrônico, antes da ocorrência do fato gerador.

O modelo operacional da *NF-e* é relativamente simples e pode ser assim sintetizado: o emitente gerará um arquivo eletrônico (que na verdade é a *NF-e*), a partir de um programa gerador que pode ser obtido no site da Sefaz, contendo todos os dados da operação comercial. Esse arquivo será enviado eletronicamente à

Secretaria da Fazenda que, através de uma pré-validação, autorizará a emissão da *NF-e*, devolverá, em tempo real, um protocolo de recebimento para autorização de uso do documento digital.

A partir do recebimento da autorização de uso, o emitente providenciará a impressão de uma representação gráfica da *NF-e*, denominado DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica). Além de acobertar a mercadoria em trânsito, o DANFE possibilita a consulta de dados da *NF-e* no Ambiente Nacional (www.nfe.fazenda.gov.br), tanto para fins de escrituração de dados pelo destinatário, como em eventual procedimento de fiscalização em fronteiras interestaduais, através de uma chave de acesso de 44 posições (código de barras).

É importante ressaltar que, a validade da *NF-e*, representada pelo DANFE, fica condicionada à efetiva autorização de uso por parte da Administração Pública, razão pela qual é imprescindível que o destinatário da mercadoria proceda a consulta do documento auxiliar no ato do recebimento do produto, a fim de verificar se aquela mercadoria está ou não amparada por documento fiscal idôneo.

Após a concessão de Autorização de Uso da *NF-e*, o emitente não poderá promover nenhum tipo de alteração no documento eletrônico, sendo certo que, quaisquer alterações que se fizerem necessárias deverão ser feitas por meio de carta de correção eletrônica – *CCe*, transmitida à Secretaria da Fazenda.

Em caso de eventuais problemas técnicos, os emitentes de *NF-e* têm a disposição um sistema de emergência que oferece três alternativas de contingência. São elas:

a) Operação com o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional ou **SCAN**, que, em suma, substitui o sistema da SEFAZ de origem, através da remessa de dados para o Ambiente Nacional;

b) Transmissão da Declaração Prévia de Emissão em Contingência ou **DPEC**, a ser adotado na impossibilidade de transmissão e/ou recepção das autorizações de uso de NF-e;

c) Emissão de DANFE em contingência, em formulário de segurança para impressão de DANFE ou **FS DA**, instituído pelo Convênio ICMS 110/2008.

O layout da NF-e está previsto no Ato Cotepe/ICMS nº 22/2008 e, no Estado de São Paulo, sua exigência está amparada no artigo 212-O, inciso I e § 3º do Regulamento do ICMS. A regulamentação da NF-e e do DANFE está contida na Portaria CAT 162/08, alterada pela CAT

49/09, que dispõe sobre a emissão e o credenciamento de contribuintes.

A implantação da NF-e em ambiente de produção teve início em abril e setembro de 2008, de forma escalonada por segmento de atividade, conforme definiu o Protocolo ICMS 10/07, alterado pelos Protocolos ICMS 24/08, 68/08 e 87/08. Atualmente está em vigor a Portaria CAT 162/08, que elenca em seu (dela) Anexo Único um novo cronograma de atividades cuja obrigatoriedade está prevista para abril e setembro do corrente ano.

Apesar da NF-e já ter sido adotada por contribuintes de diversos segmentos da economia nacional, é certo que o Anexo Único da Portaria CAT 162/08 não é exaustivo, sendo correto afirmar que, em breve, todos os contribuintes do ICMS e do IPI substituirão o talonário de nota fiscal modelo 1 ou 1A pela nova concepção de Nota Fiscal eletrônica, modelo 55, que inaugura uma nova era digital.

ESTUDO

O DIREITO DE EMPRESA

O conteúdo apresentado nesse texto tem como objetivo esclarecer, em linhas gerais, os principais aspectos relativos ao direito de empresa, com amparo na legislação societária.

➤ **Empresário e Empresa**

Segundo o art. 966 do Código Civil, “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*”

Com base nesse conceito legal, podemos elencar os **principais pontos caracterizadores da figura do empresário individual** (pessoa física, titular da empresa):

- podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos;
- busca o lucro;
- desempenha atividade organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Em regra quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **não é considerado empresário**.

Antes de iniciar a atividade empresarial, o empresário **deverá inscrever-se** no Registro Público de Empresas Mercantis, (regido pela Lei nº 8.934/94, tem como órgãos locais as Juntas Comerciais), mediante requerimento que contenha:

- o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
- a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;
- o capital;
- o objeto e a sede da empresa.

Com a inscrição de seus atos constitutivos no órgão de registro próprio, a empresa **adquire personalidade jurídica** e capacidade jurídica para assumir direitos e obrigações.

Para fins da legislação do Imposto sobre a Renda, a empresa individual é equiparada à pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 150 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

“Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º São empresas individuais:

I – as firmas individuais;”

Importante destacar que segundo alguns doutrinadores, a “**empresa**” propriamente dita pode ser conceituada, como sendo uma unidade/atividade econômica organizada, que reúne o emprego de capital e trabalho para a exploração, com fins lucrativos, de uma atividade produtiva.

(Dispositivo Legal: arts. 966, 967, 968 do Código Civil; Lei nº 8.934/94 e art. 150 do RIR/99)

➤ **Empresário Rural**

Pode ser definido como aquele que exerce atividade rural, ou seja, agricultura, pecuária e extração e exploração vegetal e animal.

Possui um tratamento simplificado e diferenciado, conforme disposto no artigo 970 do Código Civil, assim, qualquer produtor rural (pessoa física) poderá organizar sua atividade sob a forma de empresa, da mesma forma que um empresário individual.

Importante destacar que segundo o artigo 971 do Código Civil o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede.

(Dispositivo Legal: arts. 970 e 971 do Código Civil)

➤ **Pequeno Empresário**

A Constituição garantiu tratamento diferenciado as pequenas e micro empresas, a saber:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pelas simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Em respeito ao princípio constitucional de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 970. *A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*”

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/06) instituiu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às **microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essas empresas estão definidas no artigo 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 3º *Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).”

Por fim, considera-se **microempreendedor individual - MEI** o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar nº 123/06, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00.

(Dispositivo Legal: arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal; art. 970 do Código Civil; art. 3º e 68 da Lei Complementar nº 123/06; e Resolução CGSN nº 58/09)

➤ **Sociedades**

É formada uma sociedade quando por meio de um contrato, determinadas pessoas, reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Quando falamos em sociedade, é importante ressaltar que em nosso sistema jurídico existem duas subdivisões, são elas:

Empresária - sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. É composto por três fatores:

- . Habitualidade no exercício dos atos negociais, que visem a produção ou a circulação de bens ou serviços;
- . visa ao lucro ou ao resultado econômico; e
- . organização ou estrutura estável da atividade.

Tipos:

- (i) Soc. em nome coletivo;
- (ii) Soc. em comandita simples;
- (iii) Soc. em comandita por ações;
- (iv) Soc. anônima;
- (v) Sociedade limitada.

Simplex - aquela que não exerce atividade empresarial econômica. Objetiva o exercício de atividade profissional intelectual. (arts. 997 a 1038 do CC)

Tanto pode funcionar como um tipo social próprio, como adotar os tipos sociais de: - sociedade limitada; sociedade em comandita simples; sociedade em nome coletivo.

Tipos:

- (i) Prestação de serviços de forma direta;
- (ii) Atividade profissional intelectual (científica, literária ou artística);
- (ii) Cooperativas.

A **sociedade adquire personalidade jurídica** com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. Assim, para ter personalidade jurídica, a **sociedade empresária** deverá ser inscrita no **Registro Público de Empresas Mercantis** a cargo da Junta Comercial e a **sociedade simplex**, no **Registro Civil das Pessoas Jurídicas**.

(Dispositivo Legal: arts. 981, 982, 983, 985 e 971 do Código Civil)

NOTÍCIAS

SUPREMO REJEITA AÇÃO DO PDT CONTRA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou totalmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3934) do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05). A decisão da Corte foi tomada nesta quarta-feira (27), por maioria de votos. Somente o ministro Menezes Direito não participou do julgamento, pois está de licença-médica.

O PDT contestou três dispositivos da norma, apontando “descaso com a valorização do trabalho e a dignidade dos trabalhadores”. Para os ministros, ao contrário, a nova norma representa uma significativa inovação diante da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), que raramente permitia a sobrevivência de uma empresa em concordata.

“Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos”, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski.

“O texto [da lei], eu tenho que admitir, é plenamente adequado à Constituição Federal”, afirmou Eros Grau. “A racionalidade econômica subjacente à lei ajusta-se, a meu juízo, aos padrões, aos critérios e aos parâmetros que a Constituição Federal estabelece aos critérios de atividade econômica e também de proteção ao próprio empregador”, emendou Celso de Mello.

Obrigações trabalhistas

O PDT pretendia que a Corte julgasse inconstitucional o inciso II do artigo 141 da lei, que impede a sucessão, para o arrematante da empresa, das obrigações de natureza trabalhista e aquelas decorrentes de acidentes de trabalho. Já o parágrafo único do artigo 60 da lei determina que o arrematante fica livre das obrigações do devedor, inclusive as tributárias.

Conforme explicou o ministro Lewandowski, a regra foi construída por meio de um projeto de lei que tramitou por cerca de 11 anos no Congresso Nacional e que buscava reformular a antiga Lei de Falências diante das mudanças sociais e econômicas.

“A Lei 11.101 não apenas resultou de amplo debate com setores sociais diretamente afetados por ela, como também surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional, inserido em uma ordem econômica mundial”, disse Lewandowski.

Segundo ele, foi neste contexto que o legislador optou pela regra que impede a sucessão de obrigações de natureza trabalhista. Parecer do Senado sobre esse dispositivo da lei afirma que o impedimento de sucessão de dívidas trabalhistas não implica em prejuízo a trabalhadores, muito pelo contrário, tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição da empresa, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago será

utilizado prioritariamente para cobrir débitos trabalhistas.

Lewandowski ressaltou ainda que essa regra não é uma inovação do Brasil, sendo adotada por vários países, como França, Espanha e Itália.

Outro dispositivo contestado pelo PDT era o inciso I do artigo 83 da Lei de Recuperação Judicial, que limita a 150 salários-mínimos os créditos preferenciais para pagamento de dívidas trabalhistas.

Sobre isso, o ministro alertou que não há qualquer perda de direito por parte dos trabalhadores, já que os créditos não desaparecem pelo simples fato de se estabelecer um limite para seu pagamento preferencial. Segundo ele e o ministro Celso de Mello, a regra encontra respaldo inclusive no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Esse foi o único ponto de divergência na votação. Para o ministro Carlos Ayres Britto, uma interpretação sistêmica da Constituição Federal não permite uma limitação na preferência para pagamento de créditos trabalhistas, que deve ser integralmente preferencial. Já o ministro Marco Aurélio afirmou que a regra representa uma vinculação do salário mínimo, ou seja, uma indexação, vedada pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Fonte: site STF-27/05/09

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepcion M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Guilherme Pinheiro Amaral, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal Romano

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br